

Direitos Humanos, Interculturalidade E Questão Racial

Fernanda da Silva Lima

Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. E-mail: felima.sc@gmail.com

Paula Keller Frutuoso

Mestranda no Curso de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). E-mail: paulakfrutuoso@hotmail.com

Resumo: Neste artigo discute-se sobre as relações raciais no Brasil, compreendendo o racismo como uma base estruturante da sociedade brasileira. Este artigo tem como objetivo geral compreender a interculturalidade como forma de se efetivar os direitos humanos para as mais diversas culturas, situando a população negra neste debate. O problema do artigo consiste em verificar se é possível, a partir da matriz intercultural dos direitos humanos assegurar os direitos humanos das pessoas negras no Brasil em oposição com a sua matriz tradicional e ocidental. Este artigo está estruturado em três objetivos específicos: a) estudar os direitos humanos na perspectiva tradicional, sendo tais direitos conhecidos pelo universalismo e abstracionismo; b) abordar a prática intercultural como forma de se efetivar os direitos humanos para as mais diversas culturas; e, c) analisar o contexto racial brasileiro em que esta discussão se situa. A pesquisa aponta como principal resultado a insuficiência da perspectiva tradicional dos direitos humanos, e pela necessidade em se incluir a questão racial na abordagem de tais direitos, tendo em vista o racismo institucionalizado ainda existente, deixando os negros – sujeitos reais – à margem da cultura branca dominante. A pesquisa utiliza o método indutivo e procedimento monográfico envolvendo pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Interculturalidade. Pessoas Negras.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

Direitos Humanos, Interculturalidade E Questão Racial

Fernanda da Silva Lima

Paula Keller Frutuoso

1 INTRODUÇÃO

As diversidades culturais e raciais ensejam a reflexão sobre as injustiças sociais geradas pelo simples fato de ser “diferente”. Nesse contexto, sob um olhar global, podemos observar que lutas, brigas e guerras são iniciadas por conta da intolerância com quem não é “semelhante”.

É possível perceber, no decorrer da história tradicional, culturas sendo dizimadas ou silenciadas por conta da dominação e imposição de culturas atribuídas como de *status* superior. Com o pós 2ª Guerra Mundial, as nações se viram obrigadas a enfrentar os problemas relacionados à negação dos direitos humanos de forma global, a fim de se evitar que novas atrocidades, como o holocausto, voltassem a tomar força e se propagar.

Após a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, criaram-se instrumentos normativos no âmbito internacional, dos quais se destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de

dezembro de 1948. Foi nesse período, portanto, que se internacionalizou a ideia dos direitos humanos, em que qualquer ser humano teria como garantia mínima de proteção a dignidade humana, passando a ser reconhecido como sujeito de direito no cenário internacional, para além da esfera de domínio estatal. Entretanto, tais instrumentos normativos foram construídos eivados de caráter universalista e abstrato, levando-se em conta, principalmente, as lutas e a trajetória eminentemente burguesa e liberal da Europa.

Daí porque se extrai a importância do estudo dos direitos humanos sob a perspectiva crítica, principalmente se tais direitos conseguem alcançar a proteção de povos e culturas que se distanciam do modo de vida europeu. Neste sentido, este artigo tem como objetivo geral compreender a interculturalidade como forma de se efetivar os direitos humanos para as mais diversas culturas, situando a população negra neste debate. Para isso, tem como problema verificar se é possível, a partir da matriz intercultural dos direitos humanos assegurar os direitos humanos das pessoas negras no Brasil em oposição à matriz tradicional e ocidental dos direitos humanos.

Em razão da pluralidade de culturas e etnias existentes, ressaltam-se modelos que visem à inclusão cultural, principalmente por meio do reconhecimento de diversas culturas, contrapondo a ideia de cultura dominante e do assimilacionismo.

Nesse contexto, a interculturalidade aparece na América Latina no âmbito educacional, notadamente como referência à educação escolar indígena, e busca a relação e o respeito entre diferentes grupos sociais, mormente por meio de processos democráticos e dialógicos. Diferentemente dos movimentos pós-coloniais, em que se reconheciam diferentes culturas, mas não se pretendia uma mudança estrutural, a interculturalidade surge como

movimento político e social para a transformação no que diz respeito às estruturas de dominação.

Na primeira seção do presente estudo, serão analisados os direitos humanos na perspectiva tradicional, construídos principalmente por meio da trajetória vivenciada pela Europa ocidental, tendo como sujeitos de direitos centrais as pessoas de sexo masculino, brancas, burguesas e europeias.

A segunda seção abordará a interculturalidade como forma de se efetivar os direitos humanos para as mais diversas culturas, na medida em que se aceita que não existem culturas dominantes, e que todas são incompletas na sua essência.

Por fim, na seção final, será abordada a necessidade de ser levada em conta a questão racial na abordagem de direitos humanos no contexto brasileiro, principalmente a fim de se alcançar sujeitos reais que, por conta do racismo institucionalizado, vivem à margem da cultura dominante.

A pesquisa utiliza o método indutivo e procedimento monográfico envolvendo pesquisa bibliográfica. O levantamento bibliográfico foi realizado principalmente por meio de consulta em livros e periódicos das principais bases de dados do País, tais como o portal do *Scielo*, da Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), periódicos da Capes entre outras. Buscou-se por autores/as que publicaram seus trabalhos sobre os temas principais dos direitos humanos na perspectiva tradicional, bem como sob à perspectiva crítica, que abordam a interculturalidade e questão racial brasileira.

A importância do presente estudo, portanto, está calcada na necessidade de se criticar o modelo tradicional dos direitos humanos, com um olhar voltado às diferenças culturais, a fim de se alcançar a efetividade na prática dos direitos humanos, ao se analisar

sujeitos de direitos concretos e não abstratos, por meio da interculturalidade.

2 DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA TRADICIONAL

Os Direitos Humanos considerados como aqueles essenciais aos indivíduos são frutos de lutas históricas para o reconhecimento e garantia de direitos que têm como pilar a dignidade da pessoa humana.

O processo histórico dos direitos humanos deu ensejo à “teoria das gerações/dimensões”, a qual foi disseminada e até hoje possui força, a despeito de duras críticas no que diz respeito a tal perspectiva dos direitos humanos, que se analisará melhor no terceiro capítulo.

A ideia das três gerações dos direitos humanos foi lançada pelo jurista francês Karel Vasak, no ano de 1979, em Conferência realizada no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França). O autor da teoria associou cada geração com um componente da máxima da Revolução Francesa: “*liberte, égalité et fraternité*” (liberdade, igualdade e fraternidade). (RAMOS, 2014, p. 55).

Para Ramos (2014, p.55), a primeira dimensão diz respeito aos denominados “[...] *direitos de liberdade*, que são direitos às *prestações negativas*, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. São denominados também “direitos de defesa”, pois protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado [...]” (grifos do autor).

Nessa perspectiva, entendem-se como direitos de primeira dimensão aqueles que demandam uma ausência da intervenção estatal, garantindo direitos individuais civis e políticos ao cidadão.

Nesta senda,

Direitos civis e políticos dizem respeito aos processos históricos que visavam garantir a proteção dos indivíduos em relação às arbitrariedades do Estado. Possuem uma base histórica e conceitual eminentemente liberal, tendo em vista referenciar-se na garantia da liberdade e propriedade individual como núcleo dos direitos humanos (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 39).

Tais direitos representam a luta liberal burguesa por uma maior garantia e proteção contra as intervenções estatais. Por outro lado, os direitos de segunda dimensão são denominados direitos de igualdade, e demandam efetivo papel do Estado para garantir a sua efetividade.

Sobre os direitos de segunda dimensão, Ramos (2014, p. 56) destaca:

Os direitos sociais são também titularizados pelo indivíduo e oponíveis ao Estado. São reconhecidos o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que demandam prestação positivas do Estado para seu atendimento e são denominados *direitos de igualdade* por garantirem, justamente às camadas

mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos. Os direitos humanos de segunda geração são frutos das chamadas lutas sociais na Europa e Américas, sendo seus marcos a *Constituição mexicana de 1917* (que regulou o direito ao trabalho e à previdência social), a *Constituição alemã de Weimer de 1919* (que, em sua parte II, estabeleceu os deveres do Estado na proteção dos direitos sociais) e, no Direito Internacional, o Tratado de Versailles, que criou a *Organização Internacional do Trabalho*, reconhecendo direitos dos trabalhadores.

Tais direitos “possuem uma referência eminentemente coletiva, portanto, de modo que se consolidem na medida da emergência de sujeitos coletivos de direitos, como movimento sindical e os movimentos sociais de luta por terra, por exemplo” (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016, p. 39).

Já os direitos de 3^a dimensão, ou de solidariedade, são aqueles de titularidade do coletivo, como direito ao desenvolvimento, direito à paz, e, principalmente, direito ao meio ambiente equilibrado. São direitos que têm como objetivo a manutenção da espécie humana em um ambiente saudável (RAMOS, 2014, p. 56). Com efeito, tais direitos “[...] constituem os chamados direitos coletivos. Nesse rol, acabam sendo incluídos, sem distinção rigorosa, os direitos difusos e individuais homogêneos, típicos da defesa de categorias de mercado, como os consumidores, por exemplo”. (FEITOSA, 2006, p. 40).

Nota-se, portanto, que as dimensões de direitos humanos estão diretamente ligadas à luta histórica notadamente burguesa e da Europa ocidental, marcados pelos ideais da Revolução Francesa, e consolidando o caráter eurocêntrico que se disseminou como uma verdade para todo o mundo.

Na perspectiva internacional, pode-se dizer que os direitos humanos tomaram força após a segunda guerra mundial (1939-

1945), buscando-se evitar que novas atrocidades como as vivenciadas nos regimes autoritários - como nazismo e o fascismo - voltassem a ocorrer.

Sobre a internacionalização dos direitos humanos, Piovesan (2008, p. 118) escreve:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana (2008, p. 118).

Nesse cenário, pós barbáries da segunda guerra mundial, é que se fortificou a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deveria ficar limitada ao âmbito dos Estados, com a necessidade de uma maior proteção a nível global de tais direitos (PIOVESAN, 2008, 119).

Buscando a reconstrução dos direitos humanos, e tendo como impulso ideias de que estes deveriam ser tutelados em esfera internacional, é que surgem mecanismos de defesa à violação ao indivíduo no âmbito internacional.

Tais sistemas de proteção são divididos em sistemas globais e sistemas regionais de proteção. O sistema global é composto pelos Estados membros que compõe a Organização das Nações Unidas (ONU), a qual foi criada em 1945. Já os sistemas regionais são compostos por 3 (três) grandes sistemas, sendo eles: o Sistema

Interamericano; a União Europeia e a União Africana. Há, ainda, um sistema asiático em fase de construção (LIMA, 2015, p. 44-48).

Dentre os instrumentos normativos no âmbito internacional, destaca-se como grande referência a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Sobre a Declaração de 1948, Piovesan (2003, p. 34) aponta:

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade.

Denota-se, entretanto, dos dispositivos e do próprio preâmbulo da Declaração, apontamentos no sentido de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (art. 1º), e que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. 3º). Tais dispositivos, no entanto, reafirmam o caráter universal dos direitos humanos, com sujeitos abstratos (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Nessa perspectiva, os direitos internacionalmente reconhecidos mostram-se insuficientes para se atingir a pluralidade e diversidade étnica existentes, como será abordado nos próximos itens, notadamente porque deixam de observar os sujeitos de direito

que se busca proteger quando reafirma a necessidade de se garantir dignidade humana.

3 DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALIDADE

As diversidades culturais e étnicas geraram e continuam sendo motivo de conflitos ao longo da história, mormente por conta de injustiças sociais e discriminações em decorrência da intolerância e preconceito.

Tais conflitos ensejam uma solução para que as diversidades étnicas se mantenham sem que uma cultura se sobreponha a outra, ou que minorias tenham que ser assimiladas pelas culturas dominantes para não ficarem à margem social.

O que a história observou na prática, entretanto, foi a imposição de culturas dominantes para dominadas, determinando a naturalização do preconceito e da desigualdade social, como, por exemplo, na discussão sobre “raça”.

O período colonial da América deu ensejo a relações sociais que tiveram como base a ideia de raças, principalmente por conta das diferenças fenóticas que prevaleciam entre os povos conquistadores e aqueles que eram conquistados. Os povos dominados, os quais se podem destacar os índios, negros e mestiços, eram inferiorizados, bem como suas crenças e suas culturas (QUIJANO, 2005, p. 107-108).

E sobre a ideia de raça que se iniciou e perpetuou a partir do período colonial, Quijano (2005, p.107) acrescenta:

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus.

A dominação dos períodos coloniais não se deu meramente de modo coercitivo, porquanto se construiu entre colonizadores e colonizados uma superioridade ética e do saber, com a imposição do conhecimento do colonizador, e a consequente negação de outras formas culturais de viver, de conhecer, e de se relacionar com o mundo (PARINI; ALBANO; OLIVEIRA, 2017, p. 18).

Lélia Gonzales (1979c, apud GONZALES, 1984, p. 232) escreve sobre a dominação de culturas brancas dominantes:

Desde a época colonial aos dias de hoje, percebe-se uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias saudáveis, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes formas de policiamento que vão desde os feitores, capitães de mato, capangas, etc, até à polícia formalmente constituída. Desde a casa grande e do sobrado até aos belos edifícios e residências atuais o critério tem sido o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, invasões, alagados e conjuntos “habitacionais” [...] dos dias de hoje, o critério tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço [...] No caso do grupo dominado o que se constata são famílias inteiras amontoadas em cubículos cujas condições de higiene e saúde são as mais precárias.

A imposição de cultura hegemônica ou dominante é notória por meio da aculturação e assimilacionismo. A cultura dominada, nesse contexto, é esquecida e perde lugar e voz para a cultura dominante.

Sobre o assimilacionismo, Guzman e Guevara (2015, p. 22) destacam as consequências:

Como consecuencias de la implementación de este modelo si sigue reproduciendo la desigualdade social y la marginalizaci3n, pero a su vez se encontra la defensa de culturas originarias por parte de grupos 3tnicos. [...] As3, mediante el modelo asimilacionista las pr3cticas educativas reponden a la funci3n, como instituciones del Estado de construir y hacer aceptar la definici3n de una cultura que representa a uma comunidade homog3nea, le da sentido a la vida de todos sus miembros y a la identidad nacional, pero "eliminando" la diferencia y releg3ndola al 3mbito privado¹.

A imposiç3o cultural em nada contribui para a diminuiç3o da desigualdade social no que diz respeito 3s quest3es raciais. Da3 porque a necessidade de se buscar modelos que visem 3 inclus3o cultural, principalmente por meio do reconhecimento de diversas culturas, e n3o somente com a imposiç3o de uma cultura dominante.

Nesse contexto, no per3odo p3s-colonial, criou-se o termo multiculturalismo, reconhecendo outras identidades culturais que no decorrer da hist3ria foram deixados 3 margem da sociedade e das instituiç3es dominantes (VIEIRA, 2015, p. 233).

¹ "Como consequ3ncias da implementaç3o deste modelo se continua reproduzindo desigualdade social e marginalizaç3o, mas por sua vez 3 a defesa das culturas ind3genas por grupos 3tnicos. [...] Assim, atrav3s do modelo assimilacionista, as pr3cticas educativas respondem 3 funç3o, pois as instituiç3es do Estado para construir e fazer aceitar a definici3o de uma cultura que representa uma comunidade homog3nea, d3 sentido 3 vida de todos os seus membros. e a identidade nacional, mas "eliminando" a diferenç3a e relegando-a 3 esfera privada" (traduç3o nossa).

Entretanto, importante ressaltar que referido movimento, a despeito de reconhecer a cultura alheia, não tinha como escopo a transformação social e política, mas sim a permanência da estrutura de dominação dos povos inferiorizados.

Nesse sentido,

A crítica que se faz ao multiculturalismo é que ele designa uma estratégia política que mantém a assimetria do poder entre as culturas, ao não colocar em xeque o marco estabelecido pela cultura hegemônica. Sendo assim, o respeito e a tolerância, tão difundidos pela retórica do multiculturalismo, estão fortemente limitados por uma ideologia semicolonialista que consagra a cultura ocidental como cultura dominante (VIEIRA, 2015, p. 233-234).

Com efeito, a interculturalidade aparece para se contrapor a ideia do multiculturalismo assimilacionista dos movimentos pós-coloniais, pois busca a relação e o respeito entre diferentes grupos sociais, mormente por meio de processos democráticos e dialógicos.

O termo interculturalidade surge na América Latina no âmbito educacional, notadamente como referência à educação escolar indígena, a qual passou por períodos de transição. Inicialmente, tem como marco a imposição de cultura dominante, no período Colonial, para, posteriormente, passar por períodos de assimilacionismo, com as escolas bilíngues, em que a finalidade era que os povos tradicionais fossem alfabetizados e, assim, mais “civilizados” de acordo com a cultura dominante. Destaca-se o último marco, no final da década de 80, em que, com muita luta, a população indígena passou a participar das definições acerca da educação. A perspectiva intercultural toma força e inclui no modelo escolar não somente diferentes línguas, mas diferentes culturas (CANDAUI; RUSSO, 2010, p. 155-157).

Diz-se, então, que o modelo intercultural é mais abrangente do que o multiculturalismo, porque aquele reforça a identidade dos grupos étnicos minoritários, buscando a aquisição de conhecimento cultural destes povos (GUZMAN; GUEVARA, 2015, p. 27).

Pode-se dizer, dessa forma, que a interculturalidade aparece do clamor de comunidades e movimentos das populações tradicionais e afrodescendentes, notadamente na América Latina, visando principalmente a real ruptura entre colonizadores e colonizado, por meio de transformação social que resulte em novos saberes, outras práticas políticas, e, conseqüentemente, uma nova sociedade (VIEIRA, 2015, p. 234).

A interculturalidade, nesse contexto,

Visa assim à superação do horizonte da tolerância e das diferenças culturais e a transformação das culturas por processos de interação.

Desta forma, a interculturalidade se afirma em um pensamento pós-colonial, que assume que a integração étnica própria do multiculturalismo é uma estratégia de assimilação cultural, que esconderia um propósito homogeneizador do liberalismo. Nesse sentido, a interculturalidade se apresenta como uma crítica ao multiculturalismo e ao liberalismo (VIEIRA, 2015, p. 234).

Com efeito, a interculturalidade contrapõe-se ao multiculturalismo assimilacionista, na medida em que preconiza que as culturas são todas incompletas, e que a solução seria um diálogo intercultural, por meio da hermenêutica diatópica (LIMA, 2017).

Sobre o diálogo intercultural, Santos (2008, p. 459-460) afirma:

O verdadeiro ponto de partida do diálogo é o momento de frustração ou de descontentamento com a cultura a que pertencemos, um sentimento, por vezes difuso, de que a nossa cultura não fornece respostas satisfatórias para todas as nossas questões, perplexidades ou aspirações. Este sentimento suscita a curiosidade por outras culturas e suas respostas, uma curiosidade quase sempre assente em conhecimento muito vago dessas culturas. De todo o modo, o momento de frustração ou de descontentamento envolve uma pré-compreensão da existência e da possível relevância de outras culturas. Dessa pré-compreensão emerge a consciência da incompletude cultural e dela nasce o impulso individual ou coletivo para o diálogo intercultural e para a hermenêutica diatópica².

Seguindo a premissa de Boaventura de Sousa Santos, de que todas as culturas são incompletas, Rubio (2014, p. 55) acrescenta que “todo conflito intercultural não deve ser tratado como problema incômodo e rejeitável, mas exatamente o contrário, como um desafio de trocas com que há que se conviver para que a vida não perca sua dinamicidade”.

Ebhard ressalta, entretanto, que para o desenvolvimento de um diálogo intercultural, não se deve buscar desconstruir toda a abordagem ocidental de direitos humanos construída até o momento, “mas sim enriquecê-la por meio de perspectivas culturais diferentes, com vistas a avançar progressivamente rumo a uma práxis intercultural dos direitos humanos e abrir novos horizontes para uma ‘boa vida’ para todas as pessoas” (2004, p. 161).

O reconhecimento e o diálogo com outras culturas engrandecem, aproximam, e colaboram com a quebra de paradigmas, com a ruptura de conceitos negativos do outro, e principalmente tendem a minorar as desigualdades sociais.

² O objetivo central da hermenêutica diatópica consiste precisamente em fomentar auto-reflexividade a respeito da incompletude cultural. Neste caso, a auto-reflexividade exprime o reconhecimento da incompletude cultural da cultura de cada um tal como é vista ao espelho da incompletude cultural de outra cultura em diálogo” [SANTOS, 2008, p. 460].

A interculturalidade demanda um pensamento complexo, o qual “[..] pode ser uma possibilidade de pensar os diferentes saberes existentes em nossa sociedade, como também as identidades socioculturais múltiplas, diversas, diferentes, pois a visão reducionista não nos possibilita dialogar com o outro.” (URQUIZA; CALDERONI, 2017, p. 8).

Trazendo a noção de interculturalidade para o cenário brasileiro, denota-se a necessidade de inclusão da população negra sem o desmerecimento de sua trajetória e de todo o seu aporte cultural, sem a imposição de uma cultura branca dominante.

4 CRÍTICA À ABSTRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM RAZÃO DO CONTEXO RACIAL NO BRASIL

Em que pese o Brasil ser conhecido por sua pluralidade cultural, na prática, não se pode conceituá-lo como uma nação desprovida de preconceito racial.

Na América Latina, e particularmente no Brasil, a questão multicultural apresenta uma configuração própria. Nosso continente está construído com uma base multicultural muito forte, onde as relações interétnicas têm sido uma constante, através de toda sua história, uma história dolorosa e trágica, principalmente no que diz respeito aos grupos indígenas e afro-descendentes. (CANDAU, 2005, p. 13).

Ainda que, por longo período, a história brasileira negou o fato de ser uma sociedade racista, criando-se mitos que se perpetuaram por longo tempo, notadamente de que os brasileiros

tratavam-se todos de forma igual, tal construção não passou de uma inverdade, em uma evidente e triste cegueira da realidade racista.

A história pós-abolição da escravidão brasileira contribuiu de sobremaneira para o mito fantasioso de que os brasileiros passaram a viver numa democracia racial.

Desde a abolição da escravatura, em 1888, não experimentamos nem segregação, ao menos no plano formal, nem conflitos raciais. Em termos literários, desde os estudos pioneiros de Gilberto Freyre, no início dos anos 30, seguidos por Donald Pierson, nos anos 40, até, pelo menos, os anos 70, a pesquisa especializada de antropólogos e sociólogos, de um modo geral, reafirmou (e tranquilizou), tanto aos brasileiros quanto ao resto do mundo, o caráter relativamente harmônico de nosso padrão de relações raciais (GUIMARÃES, 2005, p. 39).

Para Sarmiento (2006, p. 60), “o mito da democracia racial durante muito tempo acalentado entre nós, provou ser nada mais que isso: apenas um mito, que, no seu ufanismo, anestesia as consciências e posterga o enfrentamento de um dos mais graves problemas nacionais”.

Pode-se concluir que a ausência de leis segregacionistas com o final da escravidão no Brasil de certa maneira contribuiu com a construção do mito da democracia racial. Isso porque, enquanto nos Estados Unidos, por exemplo, havia segregação racial explícita, marcada com violência e conflitos em razão de regras precisas que definiam as “raças”, o modelo brasileiro apresentou equidade jurídica e ausência de diferenciação formal, ainda que tenha se dado somente no papel (GUIMARÃES, 2005, p. 41).

Entretanto, o racismo velado brasileiro demonstrou e continua aparentando ser tão prejudicial quanto o racismo explícito norte-americano, principalmente em razão da dificuldade em lutar contra algo mascarado e naturalizado.

[...] apesar de condenado como “politicamente incorreto”, o racismo continua permeando as relações sociais travadas no Brasil. Um racismo muitas vezes velado, “cordial”, que raramente explode em episódios de violência física extrema, mas que nem por isso é menos insidioso. A lógica do regime escravocrata não foi de todo banida e tem refrações modernas nos elevadores de serviço e nos quartos de empregada, do tamanho de armários embutidos, presentes nas residências da classe média brasileira (SARMENTO, 2006, p. 60).

É importante destacar, portanto, as consequências em se reproduzir o mito de que o Brasil continua sendo uma nação desprovida de preconceito racial.

O mito da democracia racial pela qual as elites dominantes manipulam os conceitos de transculturação e de uma identidade mestiça brasileira trata-se de uma estratégia de classe conservadora, de posicionamento contra projetos que visam estabelecer um debate sobre a definição de uma identidade plural do Brasil, as políticas de afirmação de uma identidade negra positiva (MALOMALO, 2017, p.167).

Daí porque a necessidade em se repensar o modelo tradicional de Direitos Humanos, sob o enfoque de uma realidade marcada pela discriminação racial brasileira, e não tão somente a partir da realidade europeia.

A teoria crítica dos Direitos Humanos refuta a visão ocidental de tais direitos, dotada de caráter universal e abstratismo, já que construída sob a ótica de um sujeito europeu, branco, homem e burguês, mostrando-se insuficiente para alcançar os diversos sujeitos de direito por conta do pluralismo cultural existente.

Notadamente no que diz respeito à visão tradicionalmente conhecida sobre as dimensões dos direitos humanos, já vista alhures,

é de se ponderar que tal trajetória linear pode ser melhor observada em países de primeiro mundo, principalmente da Europa. Entretanto, não se coaduna na mesma proporção em países periféricos, como o caso brasileiro. Isso porque, dentre outros motivos diversos, “não tivemos uma ‘revolução burguesa’. As nossas classes proprietárias não lutaram em defesa de liberdades civis e políticas que lhes tivessem sendo negadas. Também nunca tivemos uma revolução proletária” (FEITOSA, 2006, p. 41).

Para Eberhard (2004, p. 160),

[...] os direitos humanos não são universais na prática, pois não são garantidos de forma universal a todos os seres humanos e são violados no mundo todo, muitas vezes de forma grosseira. A lacuna entre a teoria e a retórica dos direitos humanos e as realidades concretas ainda precisa ser preenchida.

Isso significa que o plano teórico dos direitos humanos acaba se distanciando de sua efetividade e aplicação na prática. O plano formal se afasta do plano material.

Para aliar o plano teórico e a prática dos direitos humanos, importante que se refute a ideia eurocêntrica e linear construída pelo próprio ocidente baseada tão somente na trajetória burguesa liberal. Para tanto, é preciso introduzir o elemento intercultural a fim de evitar o silenciamento e a segregação de culturas que não se introduzem dentro do estilo de vida sociocultural do ocidente (RUBIO, 2014, 48-50).

Para Baldi (2017, p. 4-5), discutir Direitos Humanos sem discutir questões que estão na estrutura da nossa sociedade – como racismo e sexismo – corrobora com a permanência de uma concepção colonial, criando e mantendo novas “prisões”.

Tais “prisões” são facilmente percebidas com os locais à margem social que ainda se encontra a população negra. Seja nas favelas, em empregos inferiores, nos salários reduzidos, na exploração sexual das mulheres negras, e principalmente, no grande contingente carcerário, que separa e destrói milhares de famílias.

Nas palavras do autor, a fim de romper com a estrutura das “prisões”, “é necessário incorporar as ferramentas analíticas, a riqueza conceitual acumulada ao longo das histórias de opressão marcadas pela experiência colonial racista e sexista” (BALDI, 2017, p. 4).

Nesse contexto, é importante destacar o aniquilamento da cultura branca sobre a cultura dominada, e as suas nefastas consequências. Denota-se que:

[...] identidade legitimadora brasileira que se encarregou de elaborar um discurso unificador da cultura nacional; para isso, exclui outras identidades competidoras: a negra e a indígena, e outras. Na realidade, a identidade legítima brasileira é eurocêntrica e monocultural, e não mestiça como pretendem os opositores da definição de uma identidade pluralista brasileira (MALOMALO, 2017, p.184 -185).

É importante destacar que “[...] lo que convencionalmente denominamos derechos humanos, no son meramente normas jurídicas nacionales o internacionales, ni meras declaraciones idealistas o abstratas, sino procesos de lucha que se dirijan abiertamente contra el orden genocida y antidemocrático del neoliberalismo globalizado³” (FLORES, 2005, 101).

³ “O que convencionalmente chamamos de direitos humanos, não são apenas normas legais nacionais ou internacionais, nem meras declarações idealistas ou abstratas, mas processos de luta que abertamente dirigem contra a ordem genocida e antidemocrática do neoliberalismo globalizado” (tradução nossa).

Os direitos humanos não devem ser desvinculados dos processos de lutas de grupos sociais que buscam a emancipação humana. Vale dizer, nesse sentido, que as normas jurídicas alcançadas, por si só, não são suficientes para o reconhecimento dos direitos humanos, havendo a necessidade de uma permanente busca, por meio de ONGs, Associações, movimentos sociais, sindicatos, partidos políticos, e principalmente reivindicações de grupos inferiorizados (indígenas, mulheres e negros). (FLORES, 2009, p.71).

Não se pode negar a importância dos documentos formais existentes, tanto no âmbito nacional, como no internacional, que foram criados para garantir os direitos humanos.

Entretanto, para a real efetividade de tais direitos, não se pode olvidar todo o período de luta da raça negra desde a escravidão ao falar de Direitos Humanos. Do contrário, essa visão hegemônica e abstrata que tem como centro a Europa ocidental e deixa de lado a trajetória histórica de resistência da população negra não se verifica suficiente para o alcance da efetividade de seus direitos.

5 CONCLUSÃO

Os direitos humanos como são tradicionalmente conhecidos, notadamente diante da internacionalização ocorrida após 2ª Guerra Mundial, estão inseridos dentro de um contexto social de lutas da Europa ocidental, deixando a desejar no que diz respeito à efetiva proteção a outras diversidades étnicas que não

participaram na formação do modelo instituído e mundialmente disseminado.

Entretanto, os direitos humanos não devem ser fórmulas abstratas, destituídos de caráter subjetivo, ignorando as diversidades de sujeitos existentes, em razão da pluralidade cultural.

Levando-se em conta a teoria crítica dos direitos humanos, esse trabalho buscou apresentar as insuficiências dos direitos humanos da forma como são concebidos tradicionalmente, construídos com base nas lutas e anseios da Europa ocidental, ignorando outras diversas culturas.

No âmbito nacional, verificou-se que o mito da democracia racial que se propagou no Brasil corrobora com manutenção da cultura branca dominante sobre a raça negra, que por muito tempo viveu à margem da sociedade, em razão de um racismo já institucionalizado.

Não se pode, portanto, negar a trajetória e as lutas sociais vivenciadas pela raça negra ao falar em direitos humanos, diante da necessidade de se proteger sujeitos reais, dotados de valores e personalidades, sob pena de se propagar a imposição cultural e o silenciamento de diversas vozes.

Nesse contexto, a interculturalidade como forma de quebrar estereótipos negativos e fortalecimento de culturas, surge com a ideia de contrapor o assimilacionismo, mormente por meio de processos democráticos e diálogos.

O presente estudo, portanto, buscou contestar o modelo tradicional dos direitos humanos, com um olhar voltado às diversidades culturais, principalmente no que diz respeito à questão racial no cenário nacional, a fim de se alcançar a efetividade na

prática de referidos direitos, analisando sujeitos concretos e não abstratos, por meio da interculturalidade.

Percebeu-se que muito ainda precisa ser feito para a consolidação de uma sociedade intercultural. Com efeito, ressalta-se a importância em incluir a cultura negra ao falar de direitos humanos, reconhecendo seus legados e sua trajetória de luta, fortalecendo conceitos positivos e quebrando paradigmas negativos, a fim de buscar uma efetiva mudança na estrutura social, com a inclusão de grupos negligenciados, e diminuição das desigualdades sociais e raciais.

Data de Submissão: 12/08/2018

Data de Aprovação: 17/09/2018

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente Editorial: Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi

REFERÊNCIAS

ONU, Assembleia Geral da ONU. "Declaração Universal dos Direitos Humanos". 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 30 maio 2018.

BALDI, Cesar Augusto. Até quando a teoria crítica dos direitos humanos vai continuar ignorando raça e gênero? 2017. Disponível em <<http://emporiododireito.com.br/leitura/ate-quando-a-teoria-critica-dos-direitos-humanos-vai-continuar-ignorando-raca-e-genero>>. Acesso em 20 abril 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 ago.2017.

BRASIL. **Lei 10.639** de 09 de janeiro de 2003. Dispõe sobre: diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm. Acesso em 16 ago.2017.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; RUSSO, Kelly. *Interculturalidade e educação na América Latina: uma construção plural, original e complexa*. **Rev. Diálogo Educ.**, Curitiba, v. 10, n. 29, p. 151-169, jan./abr. 2010.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Sociedade multicultural e educação: tensões e desafios. In: CANDAU, Vera Maria Ferrão (org.). *Cultura(s) e educação: entre o crítico e o pós-crítico*. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

EBERHARD, Christoph. Direitos Humanos e diálogo intercultural: uma perspectiva antropológica. In: BALDI, Cesar A.(org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P.159-204.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Para um debate teórico conceitual e político sobre os direitos humanos como um projeto de sociedade. In: _____. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p.13.50.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direitos Humanos, econômicos, sociais e culturais. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 5, n. 8, p.36-46, 2006. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/7182/4322>>. Acesso em: 03 set. 2018.

FLORES, Joaquim Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias.

FLORES, Joaquim Herrera. Teoria crítica dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 (original: Los derechos humanos como productos culturales, Madrid: Catarata, 2005).

GONZALES, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. In Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo e Anti-racismo no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, 2005.

GUZMÁN, Elizabeth Castillo; GUEVARA, Sandra Patrícia Guido. *La interculturalidade: princípio o fin de la utopia?* **Rev. Colomb. Educ.** n. 69, Bogotá, July/Dec. 2015.

LIMA, Fernanda da Silva. *Direitos Humanos, Gênero e Políticas Públicas*. 09 de agosto de 2017. Notas de Aula.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil**. 2015. 337 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

MALOMALO, Bas´Ilele. *Repensar o multiculturalismo e o desenvolvimento no Brasil: políticas públicas de ações afirmativas para a população negra (1995-2009): volume 1*. [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

PARINI, Pedro; ALBANO, Maria Luiza Caxias; OLIVEIRA, Maria Angélica Albuquerque Moura de. O problema da efetivação dos direitos humanos: uma crítica a Richard Rorty a partir da América Latina. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 16, n. 33, p.1-25, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/35665/18709>>. Acesso em: 05 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9ª ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad 2003.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RUBIO, David Sánchez. *Encantos e desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 107-129. (Colección Sur Sur). Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>>. Acesso em: 9 maio 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial. In: SOUZA, Douglas Martins; PIOVESAN, Fátia (Coords.). *Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VIEIRA, Flávia do Amaral. Diálogo Intercultural no novo constitucionalismo Latino-Américo. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Org.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. Florianópolis: Ufsc-nepe, 2015. p. 233-243.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; CALDERONI, Valéria Aparecida Mendonça de Oliveira. A Interculturalidade como Ferramenta para (Des) Colonizar. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 16, n. 33, p.1-29, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/35658/18707>>. Acesso em: 03 set. 2018.

Human Rights, Interculturality And Racial Question

Fernanda da Silva Lima

Paula Keller Frutuoso

Abstract: This article discusses race relations in Brazil, understanding racism as a structural basis of Brazilian society. This article has the general objective of understanding interculturality as a way of realizing human rights for the most diverse cultures, placing the black population in this debate. The problem of the article is to verify if it is possible, from the intercultural matrix of human rights, to ensure the human rights of black people in Brazil in opposition to its traditional and western matrix. This article is structured in three specific objectives: a) to study human rights in the traditional perspective, being such rights known by universalism and abstractionism; b) to approach intercultural practice as a way of realizing human rights for the most diverse cultures; and, c) analyze the Brazilian racial context in which this discussion takes place. The main result of the research is the insufficiency of the traditional human rights perspective, and the need to include the racial issue in the approach to these rights, in view of the still existing institutionalized racism, leaving blacks - real subjects - in the margins of culture white dominant. The research uses the inductive method and monographic procedure involving bibliographical and documentary research.

Keywords: Human Rights. Interculturality. Black People.